Decreto-Lei n.º 49/82/M de 18 de Setembro

Considerando a diversidade e a complexidade das missões atribuídas às Forças de Segurança de Macau (FSM), pela Portaria n.º 22/77/M, de 12 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 37/81/M, de 7 de Março;

Tendo em atenção o incremento que as actividades desenvolvidas pelas FSM, para cumprimento dessas missões, têm conhecido ao longo dos últimos anos, face às crescentes necessidades que derivam de desenvolvimento do Território;

Verificando-se, no âmbito específico das missões atribuídas à Polícia Marítima e Fiscal, a necessidade de guarnecer adequadamente as vedetas recentemente adquiridas, por forma a imprimir maior eficácia ao patrulhamento da orla marítima e responder a novas exigências que resultam da ampliação do Porto Exterior, do alargamento do horário das Portas do Cerco, da previsão da construção, a curto prazo, de um novo terminal no Porto Exterior, da construção de um heliporto, da construção de uma fábrica de cimento e respectivo porto em Coloane;

Sendo ainda indispensável melhorar e aperfeiçoar a fiscalização das mercadorias no Porto Interior;

Atendendo a que este aumento de tarefas terá que, necessariamente, corresponder o correlativo alargamento dos efectivos da Polícia Marítima e Fiscal;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Nos quadros do pessoal da Polícia Marítima e Fiscal são aumentados os seguintes lugares de agentes:

Chefes	1
Subchefes	6
Guardas de 1.ª classe	22
Guardas de 2.ª classe	35
Guardas de 1.ª classe mecânicos	8
Guardas de 2.ª classe mecânicos	5

Art. 2.º Os lugares de guardas de 1.ª e de 2.ª classe mecânicos serão dotados a partir de 1 de Outubro de 1982, ficando o preenchimento dos restantes lugares, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983, dependente das necessidades e condicionado às disponibilidades orçamentais do Território.

Assinado em 9 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Decreto-Lei n.º 50/82/M de 18 de Setembro Regime de prestação de serviço docente

O exercício da função docente tem características próprias, resultantes designadamente da não coincidência do ano escolar com o ano civil, existência de períodos de interrupção

de aulas e de férias escolares, e da própria organização e funcionamento das instituições de educação. Quanto aos horários, por exemplo, há que distinguir entre as horas lectivas, que exigem a permanência do professor na sala de aula, e as outras dedicadas a reuniões de estudo e orientação escolar, atendimento de encarregados de educação, preparação de actividades escolares e acções de valorização profissional. Esta situação impõe que se defina, em diploma legal próprio, as circunstâncias em que a lei geral deve ser aplicada ao pessoal docente e aquelas em que devem ser especialmente contempladas as condições próprias da prestação de serviço por parte do mesmo pessoal.

Aliás, já a Assembleia Legislativa, pela Lei n.º 3/79/M, de 17 de Fevereiro, havia determinado que «serão definidas pelo Governador, em diploma regulamentar, a publicar em tempo útil, normas orientadoras da função docente, designadamente quanto a regime de férias e licenças, horários, faltas, reciclagens, prestação de serviço em estabelecimentos não oficiais, frequência de estágios pedagógicos, reduções de tempo lectivo, reuniões de estudo e orientação escolar e outras necessárias ao funcionamento do serviço docente». Embora diversos estudos tivessem sido desde então iniciados, tais normas não foram ainda publicadas de forma adequada.

Importa, assim, aprovar o regime de prestação de serviço docente, cuja urgência e oportunidade são unanimemente reconhecidas pelas entidades com responsabilidades de gestão na área da educação.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Horário e forma de prestação de serviço

Artigo 1.º

(Horário de trabalho)

- 1. O número de horas de trabalho semanal do pessoal docente de qualquer grau do ensino oficial, no território de Macau, é o mesmo que o fixado para a generalidade da função pública.
- 2. A actividade lectiva semanal, compreendida no horário geral, é para cada um dos graus a seguinte:
- a) Instituições de educação pré-escolar 28 a 30 horas de actividades com as crianças;
- b) Ensinos primário elementar e luso-chinês 24 horas lectivas;
 - c) Ensinos preparatório e secundário 22 horas lectivas;
 - d) Ensino pós-secundário 20 horas lectivas.
- 3. As restantes horas, perfazendo o total indicado em 1, destinam-se a reuniões do conselho pedagógico ou órgão correspondente, outras reuniões de estudo e orientação escolar, atendimento de famílias e encarregados de educação, acti-